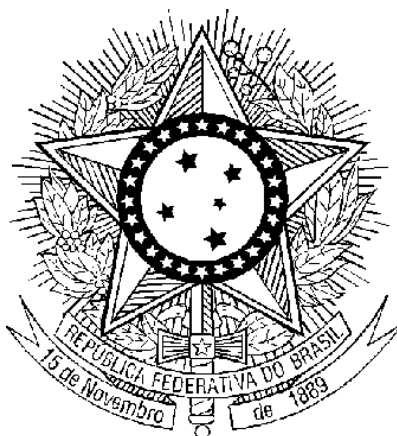


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.041-A, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 85/2007
OFÍCIO Nº 1657/2008 (SF)

Altera os arts. 1º, 5º, 14 e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI e dá outras providências, para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não-gratuitas; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 686/07, 766/07, 1588/07, 2489/07 e 2643/2011, apensados (relator: DEP. NEWTON LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE A ESTE O PL-686/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 686/07, 766/07, 1588/07, 2489/07 e 2643/2011

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º, 14 e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não-gratuitas, amparadas pelo art. 242 da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 5º A instituição pública não-gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo PROUNI ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não-gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no **caput** deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de

23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

.....” (NR)

“Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES as instituições de ensino superior não-gratuitas que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não-gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

.....

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 686, DE 2007

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para inserir, no Programa Universidade para Todos - PROUNI, as instituições oficiais não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, referidas no art. 242 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições oficiais de ensino superior não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, nos termos do disposto no art. 242 da Constituição Federal.

Art. 8º

.....

V – Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 19-A. Às instituições oficiais de ensino superior não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, nos termos do disposto no art. 242 da Constituição Federal, aplicam-se as disposições desta Lei referentes às instituições particulares de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Programa Universidade para Todos é o de ampliar o acesso à educação superior para os cidadãos oriundos das camadas menos favorecidas da população, por meio de concessão de bolsas na rede não gratuita de ensino superior.

De imediato, identifica-se tal rede com as instituições mantidas pela iniciativa privada. E esta identidade encontra-se expressa na legislação do PROUNI. No entanto, em função de dispositivo inscrito na Constituição Federal (art. 242) há também instituições oficiais, criadas por lei estadual e municipal, que não são gratuitas, desde que não mantidas total ou preponderantemente com recursos públicos.

Tais instituições também atendem a estudantes economicamente carentes. Além disso, podem ser adequadamente inseridas no mecanismo básico de operação do PROUNI: oferta de bolsas tendo como contrapartida isenção de tributos e contribuições sociais. Se, como instituições públicas, gozam da imunidade constitucional relativa ao recolhimento de impostos, o mesmo não é verdadeiro com relação a contribuições sociais.

Por todos os motivos e afirmando o objetivo maior de democratização do acesso à educação superior, faz sentido agregar ao PROUNI as instituições oficiais mencionadas.

Essas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância seguramente há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

.....

Art. 19. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado, observado o disposto no § 4º e no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

PROJETO DE LEI N.º 766, DE 2007 **(Do Sr. Duarte Nogueira)**

Estende às instituições de ensino superior mantidas por autarquias municipais e a seus estudantes, bolsas e incentivos do Programa Universidade Para Todos, criado pela lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-686/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído programa de bolsas de estudo para estudantes do curso superior matriculados nas instituições de ensino mantidas por

autarquias municipais, que preencham os requisitos dispostos nos artigos 1º e 2º da lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005,.

Art. 2º As bolsas de estudo que integram este programa compreendem as seguintes modalidades:

I – no caso das instituições municipais que requerem contrapartida financeira pelos serviços educacionais prestados, a bolsa consistirá na isenção de anuidade integral ou parcial, segundo as diferentes proporções estabelecidas no art. 1º da lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005;

II – no caso das instituições municipais que não requerem contrapartida financeira pelos serviços educacionais prestados, a bolsa consistirá em valor calculado para cada estudante, segundo as diferentes proporções estabelecidas no art. 1º da lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005, tomando-se como referência o valor médio das semestralidades ou anuidades cobradas na região em que se encontram.

Parágrafo único. Os recursos para as bolsas de estudo previstas neste artigo serão repassados globalmente às autarquias municipais objeto deste projeto de lei.

Art. 3º A lei orçamentária anual fixará o limite financeiro do exercício para a concessão das bolsas de estudo previstas nesta Lei em crédito orçamentário específico constante da programação do Ministério da Educação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade Para Todos – Prouni representou um importante avanço na democratização do ensino superior brasileiro. Milhares de jovens passaram a ter acesso à universidade e a uma vida melhor.

Reconhecidos os benefícios advindos do Prouni há, no entanto, que se lembrar do grande número de estudantes universitários que, matriculados em instituições municipais de ensino superior, não têm o direito a bolsas.

Atualmente, grande parte dos professores brasileiros são formados por essas autarquias municipais. A meta do Plano Nacional de Educação,

de que, no final da década, todos os professores do ensino básico tenham formação superior, só será preenchida graças à contribuição desses estabelecimentos.

É, também, importante observar-se que essas instituições tendem a se localizar em municípios do interior brasileiro, de forma que contribuem de forma expressiva para a abertura de oportunidades para estudantes que vivem fora das capitais.

As autarquias municipais não tem tido sua importância reconhecida e não há nenhuma razão objetiva para que o Prouni não as atenda, bem como aos seus estudantes.

Por isto apresentamos este projeto de lei que, estamos certos, por seu interesse e oportunidade, receberá a melhor acolhida de nossos pares.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado DUARTE NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo

Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.588, DE 2007

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Estende às Instituições de Ensino Superior, mantidas por autarquias municipais, os efeitos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-686/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam incluídas no Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 2005, as Instituições Municipais de Ensino Superior organizadas na forma de autarquias.

Parágrafo único – As instituições previstas no *caput* receberão, por incentivo, isenções proporcionais nas contribuições previdenciárias devidas à União.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PROUNI criado pelo Governo Federal por intermédio da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, possibilita o acesso de milhares de jovens de baixa renda à educação superior. Esses alunos são apoiados por meio de bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de educação superior. O Governo Federal oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos aos estabelecimentos que aderirem ao Programa.

Na sua versão atual, o programa atinge, apenas, as instituições privadas de ensino superior, ficando excluídas as autarquias municipais. Nada mais justo do que a inclusão dessas instituições no programa, pois tal medida representará um importante avanço na democratização do ensino superior brasileiro.

Uma vez que essas instituições são isentas de tributos federais, a contrapartida à gratuidade do ensino de estudantes que preencham as condições do PROUNI se efetivará, nos termos da proposta ora apresentada, por meio do proporcional alívio da carga da previdência social a ser paga à União.

Dada a importância das autarquias municipais voltadas à educação superior estamos certos de que este projeto de lei merecerá o maior apoio de nossos Pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

Deputado Bruno Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.489, DE 2007

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Estende às Instituições de Ensino Superior, mantidas por Fundações, conveniadas com Instituições Públicas de Ensino Superior, os efeitos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-686/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam incluídas no Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 2005, as Fundações de Ensino, de Desenvolvimento do Ensino e de Pesquisa, conveniadas com Instituições Públicas de Ensino Superior.

Parágrafo único – As Fundações, a que se refere a presente lei, receberão como incentivo isenção proporcional nas contribuições previdenciárias, devidas à União.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos – PROUNI – tem tido uma grande aceitação por parte de toda a comunidade, haja vista os grandes benefícios que presta na formação de mão-de-obra qualificada.

Há todo um sistema de controle de frequência, aproveitamento e desempenho dos alunos beneficiados pelo Programa. Até mesmo o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – os submete a uma avaliação e os resultados têm sido muito positivos.

Pouca coisa teria que ser mudada hoje no PROUNI, exceto um detalhe que nos move a fazer o presente projeto de lei.

Ocorre que aquelas Fundações de Ensino Superior que celebram convênio com Instituições Públicas de Ensino não conseguem se inscrever no POUNI, deixando de fora milhares de estudantes que não podem se inscrever no referido programa.

Há que se corrigir esta lacuna, como propomos em nosso projeto.

Sobram bolsas oferecidas pelo PROUNI. Neste ano, das 108.642 bolsas oferecidas, 11.750 não foram preenchidas, a maioria de bolsas parciais, que poderiam ajudar a tantos estudantes que ficaram sem estudar, excluídos por falha na lei, de participar de tão importante programa social e educacional.

Tem que haver mais candidatos que bolsas, até mesmo para depurar o sistema de seleção, melhorá-lo, aperfeiçoá-lo, democratizar as oportunidades para um universo maior, incluindo aí as Fundações que celebram convênio com as Instituições Públicas de Ensino Superior, como é o caso da FADENOR, conveniada com a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

A FADENOR cobra de seus alunos valores muito menores que as Instituições Privadas de Ensino Superior, mas, ainda assim, vários estudantes têm enormes dificuldades para honrar o pagamento destes valores.

São inúmeras as instituições de ensino superior que, pelos motivos apresentados, não se enquadram no programa e que necessitam uma atenção especial, principalmente aquelas como a FADENOR e a UNIMONTES que se acham inseridas em regiões carentes como o Norte de Minas, cujos índices de desenvolvimento humano se equiparam aos menores do país. O conhecimento é um dos pilares imprescindíveis para o desenvolvimento social e econômico das regiões ainda esquecidas de nosso país: somente através da inteligência promoveremos, no futuro, a equidade com justiça social.

Portanto, acreditamos na aprovação deste projeto que tem como objetivo corrigir a lacuna deixada pela Lei 11.096 do PROUNI, permitindo, desta forma, a inclusão de centenas de jovens carentes que precisam de oportunidades.

Sala das Sessões em, 27 de novembro de 2007.

Deputado Jairo Ataíde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.643, DE 2011

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, de forma a assegurar a participação das instituições educacionais referidas no art. 242 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-686/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, inclusive os oferecidos pelas instituições a que se refere o art. 242 da Constituição Federal, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação de acordo com regulamentação própria. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em:

I - instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos;

II - instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição Federal, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 242 da Constituição Federal refere-se a instituições não gratuitas, mas que são públicas - criadas por lei estadual ou municipal, antes da data de promulgação da Carta Magna.

Os alunos dessas instituições - de natureza pública e amparadas pela Constituição - não são, contudo, beneficiários dos dois principais programas que possibilitam o acesso e a permanência na educação superior: o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -FIES e o Programa Universidade para Todos- Prouni.

O escopo desses programas é ampliar o número de vagas na educação superior, de forma a contribuir para um maior acesso dos jovens à educação superior. Este objetivo consta da proposta inicial de novo PNE, encaminhada pelo Executivo – PL nº 8.035/10, que prevê:

“Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta.”

O sítio institucional do MEC define o FIES como programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Assim, as instituições a que se refere o art. 242 estão inseridas no universo do programa. Estas instituições, inclusive, provavelmente já contam com algumas isenções em função do princípio da imunidade recíproca entre as esferas federativas e/ou a condição de entidades beneficentes. Ocorre que, sendo a adesão voluntária, as próprias instituições procederão à análise da conveniência de sua participação no Prouni.

A proposta visa, desta forma, garantir o direito dos estudantes e contribuir para a manutenção de instituições de natureza pública.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)**

(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal no bloco em análise em análise é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Marconi Perillo e visa incluir no Prouni as instituições estaduais e municipais não-gratuitas.

Foram apensos os PLs nºs 686/07, 766/07, 1.588/07, 2.489/07 e 2.643/11, de lavra, respectivamente, dos Deputados Jovair Arantes, Duarte Nogueira, Bruno Rodrigues, Jairo Ataíde e Edinho Bez.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 686/07 pretende, assim como a proposição principal – PL nº 4.041/07, a inserção no Prouni das instituições criadas por lei municipal ou estadual.

O PL nº 766/07 é similar, mas refere-se às instituições mantidas por autarquias municipais. O PL nº 1588/07 tem redação similar, mas refere-se não às instituições mantidas, mas aquelas organizadas como autarquias.

O PL nº 2.489/07 pretende estender o Prouni às instituições de ensino superior mantidas por fundações conveniadas com instituições públicas.

O PL nº 2.643/11 visa assegurar a participação das instituições educacionais referidas no art. 242 da Constituição Federal como beneficiárias do Prouni.

A matéria já teve como relatores os nobres Deputados Carlos Abicalil e Ságuas Moraes, ambos com opinião contrária a sua aprovação.

Argumentaram os nobres colegas que o Programa Universidade para Todos - PROUNI constitui uma parceria entre o poder público federal e a iniciativa privada em educação. Para que fosse implementado foram dimensionados custos, renúncia de receitas e benefícios educacionais, tendo em vista a ampliação do acesso à educação superior para os estudantes de bom rendimento acadêmico e economicamente carentes.

De nossa parte, recordamos que as instituições municipais, a rigor, não se inserem no campo de atuação prioritária desta esfera federativa, como definido pela Constituição Federal – art. 211, § 2º. Não nos parece adequado que lei ordinária estimule prática inibida pela Carta Magna.

Em relação às instituições estaduais, por mais importantes que sejam - e de fato são – devem reportar-se às estratégias de manutenção e expansão de seus respectivos estados, que tem suas arrecadações para promover suas políticas fiscais.

Com a inserção de instituições públicas dos entes subnacionais, a União estaria assumindo direta e isoladamente, a custa de renúncia de suas receitas, o financiamento da educação superior em instituições sob a responsabilidade de outros entes federados.

Este não nos parece o melhor desenho para o necessário regime de colaboração.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.041, de 2008 e de seus apensos, PLs nºs 686/07, 766/07, 1.588/07, 2.489/07 e 2.643/11.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 4.041/2008 e os PL nº 686/2007, PL nº 766/2007, PL nº 1.588/2007, PL nº 2.489/2007 e o PL nº 2.643/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Jorginho Mello, Miriquinho Batista, Osmar Serraglio e Penna.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
